



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

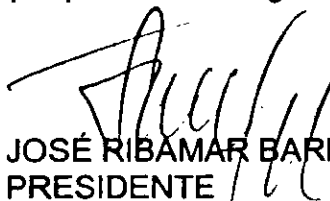
Processo nº. : 11618.002836/2002-87
Recurso nº. : 137.368
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : EVANGELINA CABRAL DE MELO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.965

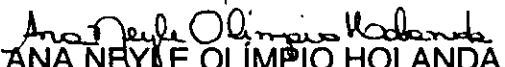
RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - A norma legal que concede a isenção determina que está fora da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para gozar do benefício é necessário que sejam obedecidos todos os requisitos que o dispositivo legal impõe.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANGELINA CABRAL DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

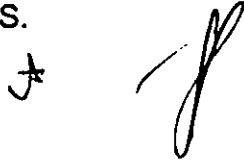
FORMALIZADO EM:

22 JUN 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002836/2002-87
Acórdão nº : 106-13.965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a small, stylized mark, possibly a monogram. The second signature is a larger, more fluid cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002836/2002-87
Acórdão nº : 106-13.965

Recurso nº : 137.368
Recorrente : EVANGELINA CABRAL DE MELO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

"O contribuinte acima qualificado manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de restituição de valores recolhidos de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao IRPF/Ano-Calendário 2002, correspondentes a resgate de contribuições de previdência privada referentes aos anos de 1989 a 1995.

Ciência do Despacho Decisório em 23/05/2003 (folha 27).
Manifestação de Inconformidade em 16/06/2003 (folha 28).

Em síntese, em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega:

I – que conforme o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/1998, são isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

II – que pela dicção do dispositivo legal supra mencionado, não é necessário que o resgate das contribuições tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada e que, dessa forma, é um direito líquido e certo do Recorrente de não recolher Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições da FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, as quais tenham sido recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/1995;

III – que tal restrição ao ímpeto tributário da União foi mantida pelo texto legislativo contido no art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002836/2002-87
Acórdão nº : 106-13.965

O contribuinte cita e transcreve, ainda, o Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 6, de 12 de março de 1999, além de uma série de decisões judiciais."

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - Pe acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem que o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, eliminou a isenção prevista no artigo 6º, "b", da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, relativa aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, com relação aos benefícios correspondentes às contribuições efetuadas de 1989 a 1995.

Enfatiza o relator do acórdão que a isenção pleiteada pela contribuinte deve obedecer as normas do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11/03/1999, matriz legal do artigo 39, XXXVIII, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que estabelece isenção apenas para os resgates de contribuições a entidades de previdência privada ocorridos por desligamento do plano de benefícios da entidade, o que não ocorreu na espécie.

Observa, ainda, que o Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 6, de 12/03/1999, não guarda relação com a matéria em questão, já que dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada, e não faz qualquer menção à isenção para resgates de contribuições.

Intimada em 04/09/2003, a contribuinte, irresignada, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002836/2002-87
Acórdão nº : 106-13.965

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de pedido de restituição de valores referentes a imposto de renda retido na fonte sobre o resgate de contribuições efetuadas a entidade de previdência privada.

Conforme Demonstrativo de Proventos Previdenciários, acostado aos autos (fl. 02), o referido resgate, no valor R\$ 39.490,18, se deu em março de 2002, e, segundo informação da recorrente, refere-se a contribuições efetuadas no período de 1978 até a data do resgate.

Pugna a recorrente que se devem aplicar à espécie as determinações do artigo 6º, VII, *b*, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, *in litteris*:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:
(...)

b - relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002836/2002-87
Acórdão nº : 106-13.965

Ocorre que o dispositivo legal do qual se socorre a recorrente foi expressamente revogado pelo artigo 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.”

Depreende-se, de pronto, que o ditame legal invocado pela recorrente não se aplica à espécie, vez que já revogado quando da ocorrência do fato que ensejou a retenção do imposto de renda retido na fonte reclamado.

Ademais, no artigo 33, a mesma Lei nº 9.250, de 1995, está registrado que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A norma aplicável ao benefício ora pleiteado é o artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, publicada no DOU de 27/08/2001, base legal do inciso XXXVIII, do artigo 39, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e que determina:

“Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Destarte, está fora da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.002836/2002-87
Acórdão nº : 106-13.965

efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, para gozar do benefício é necessário que sejam obedecidos todos os requisitos que o dispositivo legal impõe.

Na espécie, não logrou a recorrente comprovar que as verbas recebidas correspondem a parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nem que foram recebidas por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, o que implica que o rendimento recebido não esteja abrangido pelo benefício previsto no dispositivo legal referido.

A recorrente também invoca em seu socorro as disposições do Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 6, de 12/03/1999. Entretanto, o dispositivo enfocado trata da dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a pagar, não se aplicando à matéria em questão, vez que sequer se reporta à isenção das parcelas referentes aos resgates de contribuições pagas.

Forte no exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA

